



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE**

Processo nº 1002398-24.2017.4.01.3400

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE : COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

ENDEREÇO: SPO, QD. 3, LT 5, COMPLEXO SEDE DA PRF

FINALIDADE: INTIMAR para ciência e cumprimento da decisão proferida no AI nº 0000099-09.2017.4.01.0000.

ANEXO: cópia da decisão.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS – QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFÍCIO SEDE I
BRASÍLIA-DF
CEP:70.070-933

BRASÍLIA – DF, 12 de abril de 2017.


Altina Tavares Cavalcante Luján Alberca
Diretora da Secretaria da 6ª Vara
(em plantão judicial)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Agravo de Instrumento n. 0000099-09.2017.4.01.0000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná.

A agravante narra ter impetrado mandado de segurança com pedido de liminar para que "sejam os efeitos da Portaria PRF n. 21 de 24 de março de 2017 suspensos". A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o decurso do prazo de 72 h para oitiva da Advocacia Geral da União:

Trata-se de mandado de segurança coletivo (...).

Diante disso, a medida liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (...) (art. 22, § 2º, L. 12.016/2009).

Nem se alegue iminência de dano pelos feriados da Semana Santa, pois o ato questionado foi publicado no dia 4 de abril de 2017 (...), tendo a impetrante optado por impetrar o mandado de segurança poucos minutos antes do término do expediente externo da Justiça Federal no último dia útil antes do aludido feriado.

Portanto, deve atribuir à sua própria demora eventual prejuízo que vier a suportar pelo cumprimento do disposto no art. 22, § 2º, L. 12.016/2009.

Este juízo não deixará de cumprir a aludida determinação legal por urgência criada pela própria parte impetrante (princípio que veda o venire contra factum proprium).

A agravante alega que: a) a Portaria n. 21, de 24 de março de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal restringe o tráfego de veículos especiais em trechos rodoviários de pista simples nos feriados; b) "as restrições serão aplicadas em todos os trechos rodoviários de pista simples, ou seja, em praticamente 80% (oitenta por cento) dos trechos"; c) "88% dos trechos de rodovias federais são de pista simples"; d) "toda economia será afetada, eis que os veículos que fazem o transporte de cargas não poderão circular nos períodos informados na Portaria, atrasando toda linha produtiva dos Estados da Federação"; e) "portaria é um ato administrativo interno, não sendo dado ao seu editor impor, modificar, extinguir obrigações, sendo, portanto, a lei a única fonte possível para tal"; f) o despacho do magistrado não pode prosperar, porquanto, "em casos de urgência, o magistrado, excepcionalmente, poderá conceder medida liminar, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça"; g) "a gravidade na manutenção da r. Decisão é tamanha que, nos dias 13, 14 e 16, o escoamento de cargas e mercadorias estará prejudicado, para não se dizer impedido"; h) "caso a liminar não seja concedida (...), os danos causados serão irreversíveis, eis que os veículos de transportes de carga que ficarem parados não poderão voltar ao *status quo*".

Decido.

Por via de regra, não cabe recurso do ato judicial em que se posterga a apreciação da medida de urgência para após a oitiva da parte contrária.

Todavia, há situações em que a postergação equivale ao indeferimento da tutela pretendida; o decurso de prazo, por si só, pode esvaziar o objeto da pretensão, sendo, por isso, recorrível o ato, porque evidentes o conteúdo decisório e o possível gravame.

A apreciação da medida de urgência antes da oitiva da parte contrária, desde que caracterizada a premência, prestigia o direito material e não fere o devido processo legal, que agasalha, sem arestas, o contraditório diferido, se há risco de perecimento de direito.

Sobre a demora da parte, o ordenamento já prevê as sanções, v.g. prescrição, decadência, preclusão etc.

Na linha da doutrina de Sérgio Ferraz, em circunstâncias tais, há que se observar a prevalência, em certos casos, do "periculum in mora" sobre a "relevância de fundamentos", para efeito de deferimento de liminar em mandado de segurança. Diz o mencionado autor que "o juiz deverá sempre conceder a liminar, uma vez evidenciado o *periculum in mora*, desde que a inicial não seja inepta. Como adequadamente lecionou Adhemar Ferreira Maciel (*Observações sobre a liminar no mandado de segurança*, RT 547/25), o juiz concederá a liminar não porque o direito subjetivo invocado lhe pareça *provável*, mas tão apenas porque *possível*. E pouco importa (ao contrário do que parecia a Castro Nunes, ob. cit., 6ª ed., p. 349) que o ato coator seja comissivo ou omissivo. É dizer, no sopesar da verificação dos pressupostos da liminar, a atenção do julgador dirigir-se-á muito mais à alegação de *periculum* (que deve ser atual e real, não apenas hipotético) que à relevância de fundamentos, eis que essa já estará implicada na própria admissão da ação" (*Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 110).

Consta do anexo da portaria impugnada que as restrições iniciar-se-ão já a partir do feriado da semana santa.

Além disso, entre a completa proibição do tráfego de uma categoria de veículos – transportando, possivelmente, cargas perecíveis e/ou mercadorias de primeira necessidade das populações - e a maior dificuldade para o tráfego de veículos menores, em sua maioria em viagens de turismo, a proporcionalidade recomenda a convivência do tráfego pelas duas categorias, pelo menos até uma mais acurada apreciação da matéria.

Defiro, pois, o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria PRF n. 21 de 24 de março de 2017 até que o juízo de origem aprecie o pedido de liminar no mandado de segurança.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2017.


JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal, em plantão